

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que, o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada. Sessão de 24.07.2012 A e B Número de Publicação: 421434 Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de julho de 2012 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 50.963
PROCESSO Nº. 2007/50761-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 92/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESPÁ.
Responsável: Sr.SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº 174.106.812-68 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.964
PROCESSO Nº. 2007/51174-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 504/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ERC DE ENSINO MÉDIO “FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS” e a SEDUC.
Responsável: Sr. AJACKSON RODRIGUES FERREIRA - Coordenador à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$7.838,40 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), Coordenador à época, CPF nº 477.504.642-04, e aplicar a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.965
PROCESSO Nº. 2007/51674-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 449/2005 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPÍ e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF: 254.287.132-91 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.966
PROCESSO Nº. 2007/52976-8**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 37/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESPÁ.

Responsável: Sr.HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito, C.P.F. nº 625.943.702-15 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida

na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.967
PROCESSO Nº. 2009/52940-8**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 225/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.
Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita CPF nº.117.863.102-87, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.968
PROCESSO Nº. 2010/51206-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 138/2008 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF: 017.010.612-87 a multa de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.969
PROCESSO Nº. 2010/51402-2**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SEOP.

Responsável: Sr.ALVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº 057.632.072-20 a multa de R\$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.970
PROCESSO Nº. 2011/51472-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 268/2010 firmados entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 085.758.782-04, multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.971
PROCESSO Nº. 2011/51532-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 015/2009 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e o DETRAN.

Responsável: Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, Prefeito.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.664.306,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos) e aplicar ao Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, Prefeito, CPF:173.226.262-49 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.972
PROCESSO Nº. 2007/52561-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 029/2005 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Sr. IVO BORGES DE FREITAS – Presidente
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. IVO BORGES DE FREITAS, presidente, CPF nº. 126.886.302-53, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.973
PROCESSO Nº. 2011/52938-6**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 016/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA - Prefeito
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, Prefeito, CPF nº.130.096.566-53, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.974
PROCESSO Nº. 2011/52049-4**

Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar o contrato de admissão de servidor temporário, celebrado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS.

**ACÓRDÃO Nº. 50.975
PROCESSO Nº. 2011/52395-8**

Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar o contrato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e ELEVILSON SILVA BERNARDES .

**ACÓRDÃO Nº. 50.976
PROCESSO Nº. 2009/50629-7**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da

